



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**

**CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI  
R. Valério Botelho de Andrade, 32-188 - Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos - São  
Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.060--00 - Fone: 3212-6208 - E-mail: naoinformado@tjam.jus**

Processo n. : 0123083-67.2026.8.04.1000

Classe processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto principal: Direito de Imagem

Requerente(s):

- ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 04.312.369/0001-90)  
Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 de Janeiro - MANAUS/AM - CEP: 69.020-040

Requerido(s):

- FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL (CPF/CNPJ: 13.347.016/0001-17)  
RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JUNIOR, 700 Edifício Infinity Tower, 5o Andar -  
ITAIM BIBI - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.542-000

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Recebido hoje na Central de Plantão Cível.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, com pedido de liminar, formulado pelo Estado do Amazonas em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

A parte autora sustentou que no dia 28 de abril de 2026, o perfil "História do Norte" (@historia.donorte), na rede social Instagram, veiculou vídeo produzido com o emprego de Inteligência Artificial para manipulação de voz e imagem.

O material imputa irregularidades na prestação de serviços do Complexo Hospitalar Sul e uma suposta investigação da Polícia Federal, o que foi classificado como informação inverídica e descontextualizada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM).

Alegou, ainda, que a veiculação foi amplificada de forma orquestrada por outros perfis, configurando uma campanha estruturada de desinformação que gera impactos diretos à saúde pública.

É o essencial.

**Do cabimento do pedido em sede de plantão judicial:**

O plantão judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias de extrema urgência a ponto de não poder aguardar o provimento jurisdicional regular, nos termos do artigo 2º da Resolução 51/2023 do TJAM, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas que regulam o plantão judiciário de primeiro grau, senão vejamos:

*Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineffecta da medida se determinada posteriormente, em especial:*  
*I- os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;*  
*II- comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;*  
*III- a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;*  
*IV- as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.*  
*V- pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;*



*VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular;*

Conforme os fatos narrados na petição inicial, a situação é **urgente** e não pode aguardar o expediente forense regular, sob pena de se colocar em risco a incolumidade física e psicológica da parte autora.

#### **Da tutela provisória em caráter de urgência:**

No presente caso, a **urgência qualificada** encontra-se configurada, pois a manutenção de conteúdo gerado por inteligência artificial, com potencial viral e ofensivo à credibilidade de serviços de saúde, impõe risco iminente de desorientação da população, o que justifica a atuação do juízo plantonista.

No tocante aos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, constato a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*).

A verossimilhança das alegações restou demonstrada pelos documentos oficiais emitidos pela SES/AM, que atestam a falsidade da notícia sobre o colapso e as investigações no Complexo Hospitalar Sul.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.037.396 (Tema n.º 987), estabeleceu um novo regime de responsabilidade civil para as plataformas digitais.

O novo entendimento constitucional flexibiliza o art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) e institui o dever de cuidado e fiscalização contra falhas sistêmicas, presumindo a responsabilidade da plataforma em casos de amplificação artificial ou impulsionamento, dispensando notificação prévia nos casos de conteúdos ilícitos graves.

Sob a ótica de tal regime, a plataforma possui o dever objetivo de cuidado e fiscalização contra a disseminação de mídias sintéticas (*deepfakes*) e de informações falsas capazes de gerar graves danos coletivos.

O Supremo Tribunal Federal determinou que, quando constatada falha sistêmica na prevenção ou na remoção de ilícitos dessa magnitude — ou quando constatada a amplificação por redes artificiais —, o provedor deve agir imediatamente para cessar a lesão. A demora na remoção do material, considerando o período de feriado e fim de semana, tem o condão de agravar os danos ao resultado útil do processo e à ordem pública.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar ao requerido, **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, promova a remoção e a indisponibilização do vídeo publicado no perfil @historia.donorte, bem como de todos os conteúdos de idêntico teor compartilhados pelos perfis @amazonia.memes, @emtemporeamazonas, @bairrociadadenovaof, @bairroriachodoceoficial e @mecontaamazonas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de 30 dias-multa.

**Determino**, outrossim, que o requerido preserve e forneça os respectivos IP de acesso dos locais de onde partiram as publicações.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado e ofício.

Após o cumprimento da medida, abra-se o prazo legal de 30 (trinta) dias para a emenda à inicial, nos termos do art. 303, § 3º, inciso I, do CPC c/c o art. 183 do CPC.

**Cite e intime-se a parte ré eletronicamente**

**Cumpra-se** com a urgência que o caso requer.

**Manaus, 01 de Maio de 2026.**  
***Celso Antunes da Silveira Filho***  
***Juiz de Direito Plantonista***  
***Portaria n.º 1515/2026-PTJ***

